

01
88

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____/_____/_____	_____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018

PRESIDENTE Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE Wallace Manzila

1º SECRETARIO Renata Fiuvo 2º SECRETÁRIO Dionelube

ASSUNTO: Proj. de Lei nº 144/17

INICIATIVA: Art. Poder Executivo

HISTÓRICO: Altera a Lei nº 7358 de 30 de Dezembro de 2015 e da outras providências.

OP/CM/Nº 3584/2017, de 21/12/2017

LEITURA 12 / 12 / 2017

1ª DISCUSSÃO _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO 19 / 12 / 2017

APROVADO POR

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de dezembro de 2017.

OF/GAP/Nº 734/2017

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL	64418
NUMERO PRÓPRIO:	2020
DATA PROTOCOLO.	11/12/17

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

144

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ~~061~~ 144/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



03

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o projeto de Lei nº 061/2017, que dispõe *sobre alteração na Lei nº 7358, de 30 de dezembro de 2015 e dá outras providências.*

A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS visa custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, nos limites territoriais do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Com o objetivo de traçar ações estratégicas que possibilitem o incentivo da redução do lixo residual de saúde e visando a equidade, entre o porte e a quantidade utilizada pelos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviço de saúde (EGRS), é que se fundamenta a alteração proposta neste projeto de Lei.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres vereadores e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

04

144

PROJETO DE LEI Nº 061/2017

ALTERA A LEI Nº 7358, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	64417
NÚMERO PRÓPRIO	144
DATA PROTOCOLO.	11/12/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 7358, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço faixa

EGRS especial 1 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 10 quilogramas de resíduos por mês

EGRS especial 2 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 10 e até 20 quilogramas de resíduos por mês.

Grandes geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde faixa

EGRS 1 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 2 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 100 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 3 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 100 e até 200 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 4 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 200 e até 500 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 5 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 500 e até 1000 quilogramas de resíduos por mês.

EGRS 6 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 1000 e até 5000 quilogramas de resíduos por mês.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

19/12/17

Presidente



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

05

EGRS 7 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 5000 quilogramas de resíduos por mês.

Parágrafo único. Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde valor por mês

EGRS especial 1 - 01 (uma) UFCI

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde valor por mês

EGR especial 2 - 03 (três) UFCI

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde valor por mês

EGRS 1 UFCI 07 (sete)

EGRS 2 UFCI 20 (vinte)

EGRS 3 UFCI 40 (quarenta)

EGRS 4 UFCI 70 (setenta)

EGRS 5 UFCI 100 (cem)

EGRS 6 UFCI 300 (trezentos)

EGRS 7 UFCI 400 (quatrocentos)"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 07 de dezembro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



06
[Handwritten signature]

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o projeto de Lei nº 061/2017, que dispõe sobre **alteração na Lei nº 7358, de 30 de dezembro de 2015 e dá outras providências.**

A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS visa custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, nos limites territoriais do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Com o objetivo de traçar ações estratégicas que possibilitem o incentivo da redução do lixo residual de saúde e visando a equidade, entre o porte e a quantidade utilizada pelos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviço de saúde (EGRS), é que se fundamenta a alteração proposta neste projeto de Lei.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres vereadores e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

124

07

PROJETO DE LEI Nº 061/2017

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	64417
NÚMERO PRÓPRIO:	124
DATA PROTOCOLO:	11/12/17

ALTERA A LEI Nº 7358, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 7358, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço faixa

EGRS especial 1 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 10 quilogramas de resíduos por mês

EGRS especial 2 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 10 e até 20 quilogramas de resíduos por mês.

Grandes geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde faixa

EGRS 1 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 2 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 100 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 3 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 100 e até 200 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 4 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 200 e até 500 quilogramas de resíduos por mês;

EGRS 5 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 500 e até 1000 quilogramas de resíduos por mês.

EGRS 6 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 1000 e até 5000 quilogramas de resíduos por mês.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037
Tel 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 19/12/17

Presidente



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

08
9

EGRS 7 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 5000 quilogramas de resíduos por mês.

Parágrafo único. Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde valor por mês

EGRS especial 1 - 01 (uma) UFCI

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviço de saúde valor por mês

EGR especial 2 - 03 (três) UFCI

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde valor por mês

EGRS 1 UFCI 07 (sete)

EGRS 2 UFCI 20 (vinte)

EGRS 3 UFCI 40 (quarenta)

EGRS 4 UFCI 70 (setenta)

EGRS 5 UFCI 100 (cem)

EGRS 6 UFCI 300 (trezentos)

EGRS 7 UFCI 400 (quatrocentos)"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 07 de dezembro de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 144/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Tributação. Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS. Competência Municipal para estabelecer normas sobre vigilância sanitária e instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "Altera a Lei n.º 7358, de 30 de dezembro de 2015,¹ e dá outras providências".

Sob os aspectos formal e material, podemos afirmar que o Município detém competência para legislar sobre Direito Tributário, instituindo e arrecadando seus tributos, obedecendo sempre a Constituição da República, as Leis Complementares e o Código Tributário Nacional (CR, art. 30, I e II c/c art. 24, I e art. 156).

Institui a "Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES"

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Tal prerrogativa e obrigação decorrem da autonomia municipal, conquistada pelos Municípios Brasileiros com o advento da Constituição de 1988, que os alçou expressamente à categoria de entes estatais, ao lado da União, Estados e Distrito Federal (CR, arts. 1º e 18).

Quanto à iniciativa, registre-se que a matéria não se encontra dentre aquelas que a Constituição Federal reservou privativamente em seu art. 61, § 1º, II e no art. 165, I, II, III, ao Chefe do Poder Executivo, aplicáveis ao âmbito municipal pelo princípio da simetria com o centro, disposto no caput do art. 29 da Constituição da República.

No que tange à competência municipal para legislar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral², estabelecendo especificamente normas que disponham, sobre a vigilância sanitária, com o fito de aferir a segurança, higiene, salubridade e proteção do meio ambiente no qual vive a população local, indubitavelmente essas matérias inserem-se dentre as que apresentam preponderante interesse local, critério utilizado pelo legislador constitucional para delimitar a atuação legislativa e administrativa dos Municípios no art. 30, da CR.

Por outro lado, a Constituição da República também assegura, no inciso XIII do seu artigo 5º, o livre exercício de qualquer

² Termo usado por HELY LOPES MEIRELLES em "Direito Municipal Brasileiro". São Paulo. Malheiros, 1996, p. 363.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como da atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (parágrafo único, artigo 170).

Tais dispositivos induzem ao entendimento de que o exercício de qualquer atividade econômica, em qualquer Município, somente depende de autorização ou se submete à fiscalização do Poder Executivo Municipal, se for passível de enquadramento na legislação específica (Códigos de Posturas, de Obras, Sanitário etc., os quais não devem exorbitar de suas áreas de abrangência e, assim, não contrariar os preceitos constitucionais referidos), visando proteger o interesse coletivo concernente à segurança, higiene, ordem, e costumes.

Isto significa que, no âmbito do território municipal, o exercício de qualquer atividade, deverá estar subordinado às normas estabelecidas na legislação municipal. Para tanto, os interessados requerem aprovação às autoridades competentes e estas, depois de constatarem que a pretensão se enquadra nas normas legais, deferem o pedido e emitem o Alvará de Funcionamento ou documento semelhante, submetidos os interessados, a partir do início de suas atividades, ao processo de fiscalização contínua para verificar se eles continuam cumprindo as normas municipais.

Tais autoridades estão, neste cenário, realizando atividade que configura o exercício regular do poder de polícia

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



implícito na ação municipal. O artigo 77 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei no 5.172/66), na qualidade da lei complementar a que se refere o art. 146, III, a, estabelece que tais atividades constituem o fato gerador das genericamente conhecidas taxas de licença, enquanto o art. 78 caracteriza-as como as que limitam ou disciplinam direito, interesse ou liberdade, em razão do interesse público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Resta claro que, a fiscalização ou inspeção sanitária e o licenciamento para fins de funcionamento executados pelos órgãos municipais correspondem ao exercício regular do poder de polícia. Logo, cada pessoa, física ou jurídica que desenvolva atividade econômica dependente de prévia autorização do Poder Público Municipal, deverá também estar submetida à permanente fiscalização dos órgãos municipais a fim de se aferir se o licenciado continua cumprindo suas obrigações de acordo com o estabelecido nos Códigos Tributários Municipais (CTMs) e nas leis correlatas. E, para isso, o poder Público poderá cobrar as taxas estabelecidas por lei, tanto para o funcionamento inicial quanto para a renovação das licenças.

Sobre o tema vejamos as palavras do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regular a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. (...). Tal poder

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”.

Deve ficar claro que o fato gerador da taxa em estudo é o exercício permanente da atividade de fiscalização efetuado por servidores dotados de competência institucional, como os fiscais de posturas, de vigilância sanitária etc. Caso contrário, se torna ilegítima a cobrança, conforme se extrai da sentença do STJ - 2ª Turma, REsp. 38.686, Rel. Min. Américo Luz, DJU, I, de 06.02.95:

“É ilegítima a cobrança, pelo Município, da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, em face da inexistência de contraprestação de serviços e realização efetiva do poder de polícia”.

Exatamente por ser essa atividade de fiscalização do Poder Público de caráter permanente, é que se afirma ser dever do Município aferir receitas através da cobrança de taxas para se ressarcir das despesas que realizará. Considera-se que para a realização dos deveres institucionais do Estado de forma adequada e eficiente, faz-se necessário receitas também permanentes, sem as quais, as ações municipais se tornam inexecutáveis e o Município, por seu turno, não

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



consegue cumprir as finalidades constitucionais para os quais foi criado, todas indissociavelmente conexas ao atendimento do predominate interesse público local (CR/88, art. 30, I).

O Supremo Tribunal Federal, órgão de superposição da interpretação constitucional, tem entendimento consolidado no sentido da validade de taxas de coleta de lixo quando dissociadas do serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos. No caso, o STF considerou que o fato gerador da taxa decorre da prestação de serviços passíveis de serem destacados em unidades autônomas e divisíveis, atendendo assim aos critérios da natureza jurídica do tributo denominado taxa.

Eis a ementa do julgado do STF, na íntegra:

Vistos. Município de Santos interpõe agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso extraordinário fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu ilegítima a cobrança da taxa de Lixo Séptico. No apelo extremo alega o ora agravante violação dos artigos 30, III; e 145, II, da Constituição Federal. Sustenta que o serviço público de coleta é colocado à disposição do usuário que atua na área de saúde, ainda que este não produza lixo séptico. Decido. A irresignação merece prosperar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da validade de taxas de coleta de lixo quando dissociadas do

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

Na espécie, o fato gerador da taxa de lixo séptico decorre da prestação de serviços passíveis de serem destacados em unidades autônomas e divisíveis. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (Súmula Vinculante 19). 2. "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra" (Súmula Vinculante 29). 3. Agravo regimental desprovido. (AI 629.809-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, , DJe 2/6/2011)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (RE 557.957-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 25/6/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. 1. É legítima a taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos. Tributo cobrado pelo exercício de serviço divisível e específico. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 411.251-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 27/9-2007) No mesmo sentido, em situação idêntica a destes autos, o AI 676.499, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18/10/2007, e o RE 542.516, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/5/2007. Anote-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 588.322, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/9/2010, deixou consignado que:

"4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público". Na mesma linha do precedente, anote-se: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Utilização potencial de serviço público posto à disposição do contribuinte. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (AI 441.038 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 27/3/2008) Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e a esse, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença. Publique-se. Brasília, 3 de junho de 2011. Ministro D IAS

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(STF - AI: 683055 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/06/2011, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 20/06/2011 PUBLIC 21/06/2011)

Por todo o exposto, o presente projeto de lei é legal e constitucional.

Por último, mas não menos importante, o projeto modifica o escalonamento da incidência da taxa, criando novas faixas de incidência para alguns contribuintes, ampliando benefícios de ordem tributária para outros, mas não há informações suficientes sobre possível incidência de renúncia de receita, logo, deverá ser observado na tramitação do projeto os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

³ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

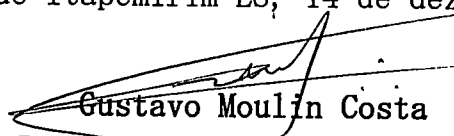


Com estas considerações, e novamente salientando a necessidade do projeto atender aos preceitos do art. 14 da Lei Complementar n.º 101-LRF, opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para sua análise e parecer.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de dezembro de 2017.

Pt/gmc/pe


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 105/2017

DATA: 15/12/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s).

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
144	07			
145				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Recbi
15/12/17
Juliana*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARREAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ____/____/____

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR 16 VOTOS A FAVOR E 1 CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES 19 / 12 / 2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

INCLUSÃO EM PAUTA
OBS: *PROJETOS DE LEI Nº 135, 140, 141, 142, 144*
PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 02/2017 AO PL 145/2017
VETOS Nº 06 e 07/2017

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 144/2017

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 19 / 12 / 2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 19/12/2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 11 / 10 / 2017 - Protocolado com 08 folhas *JP*
- 2 - 15 / 12 / 18 - Parecer Jurídico - fols 9/18 *KP* ✓
- 3 - 15 / 12 / 18 - OF/PLG nº 205/18 - CCJR - fols 19 *KP*
- 4 - 19 / 12 / 18 - Folha de Notação - Inclusão na Pauta - fols 20 *KP*
- 5 - 19 / 12 / 18 - Folha de Notação - fols 21 *KP*
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -